REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 579/96 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1995, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 [2], nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos desde 1 de Julho de 1995 os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1995 relativamente ao qual tenham sido feitos pagamentos com base num regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas incidirá sobre o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que os seus efeitos poderão ser escalonados por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos desde 1 de Julho de 1995, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1996.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento das remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Todavia, os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão incidir sobre o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

ANEXO

Países de afectação	Lista dos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Julho de 1995	Países de afectação	Lista dos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Julho de 1995
África do Sul (Cabo)	68,01	Jordânia	56,43
África do Sul (Pretória)	64,14	Lesoto	52,75
Albânia	66,51	Líbano	24,21
Angola	205,53	Libéria (*)	0,00
Antígua e Barbuda	83,97	Madagáscar	39,90
Antilhas Neerlandesas	71,32	Malawi	29,21
Argentina	86,17	Mali	73,55
Argélia (*)	0,00	Malta	72,41
Austrália	67,91	Marrocos	65,44
Bangladesh	53,52	Maurícia	67,00
Barbados	76,13	Mauritânia	71,01
Belize	64,82	México	44,60
Benim	57,29	Moçambique	52,02
Botsuana	61,66	Namíbia	63,57
Brasil	71,15	Níger	75,44
Bulgária	37,66	Nigéria	29,46
Burkina Faso	72,45	Noruega	120,53
Burundi	81,33	Nova Caledónia	120,04
Camarões	73,78	Papuásia-Nova Guiné	81,84
Canadá	61,89	Paquistão	58,19
Cazaquistão	90,59	Peru	73,72
Chade	74,44	Polónia	73,74
Chile	70,82	Quénia	58,09
China	69,08	República Centrafricana	108,51
Chipre	78,61	República Checa	57,76
Colômbia	59,82	República de Cabo Verde	72,74
Comores	83,65	República Dominicana	63,89
Congo	91,66	Roménia	39,44
Coreia	88,13	Ruanda (*)	0,00
Costa do Marfim	85,09	Rússia	112,32
Costa Rica	56,85	Samoa	66,23
Djibouti	103,97	São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Egipto	53,91	Senegal	68,43
Eritreia (*)	0,00	Serra Leoa	83,00
Eslováquia	55,92	Síria	91,74
Eslovénia	79,36	Somália (*)	0,00
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	83,51	Suazilândia	45,64
Estados Unidos da América (Washington)	73,08	Sudão	38,22
Etiópia	33,28	Suíça	119,56
Ex-Jugoslávia (*)	0,00	Suriname	32,10
Fiji	65,17	Tailândia	74,16
Filipinas	54,76	Tanzânia	37,44
Gabão	116,52	Territórios Ocupados (*)	0,00
Gâmbia	71,26	Togo	71,14
Gana	39,74	Tonga	75,55
Geórgia (*)	0,00	Trindade e Tobago	48,21
Granada	84,52	Tunísia	58,85
Guiana	48,71	Turquia	57,39
Guiné	88,31	Ucrânia	72,24
Guiné-Bissau	58,26	Uganda	57,88
Guiné Equatorial	71,85	Uruguay	79,98
Haiti (*)	0,00	Vanuatu	83,63
Hong Kong	88,50	Venezuela	48,58
Hungria	74,40	Zaire (*)	0,00
Ilhas Salomão	77,20	Zâmbia	65,41
Índia	37,96	Zimbabwe	45,37
Indonésia	78,14		
Israel	90,37		
Jamaica	43,90		
Japão (Tóquio)	186,80		

(*) Não disponível.